



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002028-41.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADORES : Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, Euclides Dias de Sá Filho e Camilla Ribeiro Dantas
APELADO : Geraldo Belarmino da Silva
ADVOGADO : Candido Artur Matos de Sousa
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Marcos Coelho de Salles

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO. VERBAS INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE UM TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. PROVIMENTO PARCIAL DA

REMESSA NECESSÁRIA E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A referida Lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

- No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

- No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR**, de ofício, a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. **PROVER PARCIAMENTE** a Remessa Necessária, **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 91.

RELATÓRIO

Geraldo Belarmino da Silva interpôs uma Ação de Restituição de Cobrança de Indébito c/c pedido de Antecipação de Tutela contra a

PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba, alegando, em síntese, que exerce a função Policial Militar do Estado da Paraíba e sobre a sua remuneração mensal incide a contribuição previdenciária obrigatória, inclusive, sobre as gratificações e verbas que não possuem caráter de permanência e, por este motivo, não serão convertidas em seu favor no ato de sua inatividade, são elas: 1/3 de Férias, Gratificações e Serviços Extraordinários.

O Estado da Paraíba, às fls. 25/38, alegou, inicialmente em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

A PBPREV - Paraíba Previdência, às fls 39/40, sustentou, em síntese, que o terço de férias não possui jurisprudência pacificada quanto à incidência dos descontos e que, atualmente, é tema com repercussão geral (tema nº 163) dada pela Supremo Tribunal Federal, ainda com julgamento pendente.

Na sentença de fls. 59/61, o Juiz excluiu o Estado da Paraíba do Polo Passivo da demanda e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Geraldo Bernadino da Silva, determinando a devolução dos “valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluídos os exercícios de 2010 em diante, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único; STJ, Súmula 188), a serem apurados em execução de sentença.” Por fim, determinou que os honorários fossem recíproco e proporcionalmente distribuídos e compensados.

A PBPREV, apresentou razões, às fls. 62/66, reiterou as argumentações apresentadas na contestação e acrescentou que o Estado da Paraíba desde o exercício de 2010 não recolhe contribuição sobre o 1/3 de férias. Por fim, pediu que sejam aplicados os juros da caderneta de poupança e, quanto aos honorários, que sejam fixados em conformidade com o parágrafo 4º, art. 20, do Código de Processo Civil e “jamais no absurdo percentual de 20% sobre o valor da condenação, tal como pleiteado”.

Contrarrazões apresentadas às fls. 70/75.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 81/82, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Da Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

O Estado da Paraíba alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a PBPREV é uma autarquia estadual, criada pela Lei n.º 7.517/2003, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade de auto-administração. Aduz, ainda, que a PBPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial para gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Contudo, compete ao Estado da Paraíba elaborar sua folha de pagamento de pessoal e, em consequência, realizar ou deixar de realizar o desconto previdenciário sobre as verbas destacadas pelo Autor.

Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

Portanto, pelas razões acima expostas, é de se reformar a sentença, de ofício, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Estado da Paraíba, para incluí-lo no polo passivo da demanda, na medida em que o pedido inaugural também envolve obrigação de não-fazer no sentido de sustar novos descontos, cabendo ao Estado essa providência

NO MÉRITO

Antes da análise dos presentes recursos, cumpre esclarecer a questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 475 do CPC. É que, se a condenação envolver a Fazenda Pública, a dicção do referido artigo impõe o reexame necessário como condição de validade e cautela para a sujeição da pessoa jurídica de direito público ao ônus imposto por decisão do Poder Judiciário.

É fácil verificar que a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do CPC. O citado artigo reza: “está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: I-proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;”.

Logo, no caso em testilha, não há dúvidas que o feito está sujeito, também, ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, entendo que o julgamento deve ser apreciado sob a ótica não somente de Apelação, mas, sim, de Remessa Necessária.

Pois bem.

O cerne principal do Recurso é a incidência de contribuição previdenciária sobre o um terço de férias

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário

família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor que sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas que não recebem. Em outras palavras, a contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas percebidas pelo Autor, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Corroborando com esse entendimento:

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão à devolução das contribuições previdenciárias feitas a partir de junho de 2003 a dezembro de 2004 corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sentença de procedência mantida. Emenda Constitucional nº 41/2003 que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inc. IX do § 3º, do art. 142, todos da CF/88 e dispositivos da EC nº 20/1998, estabelecendo em seu art. 1º que o **art. 40, § 18, da CF/88, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** EC nº

41/2003. Pela nova realidade constitucional não há mais qualquer dúvida sobre a taxaço dos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto nos inc. I e II, do parágrafo único, do art. 4o da EC 41/2003. Observância da prescriço quinquenal. Consectários legais mantidos. Recurso improvido.(48330320088260642 SP, Relator: Antônio Rulli, Data de Julgamento: 01/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicaçõ: 10/12/2010).

Quanto, especificamente, aos descontos previdenciários sobre o terço de férias, a matéria está pacificada no STJ no sentido de que a referida verba possui natureza indenizatória/compensatória, bem como, expressa previsõ contida no art. 4º, § 1º, inciso X, da Lei Federal n.º 10.887/2004, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuiço previdenciária.

Nesse Sentido, vejamos julgados recentes.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. **No tocante à rubrica 1/3 de férias gozadas, o STJ entende que "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuiço previdenciária"** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJ de 26.3.2014.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 639.513/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuiço previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuiço previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. **7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS** (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1515041/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando processo oriundo desta Corte de Justiça decidiu:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE A TEOR DA SÚMULA 280/STF E ART. 105, III DA CF. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DADA SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária com fundamento em legislação local (Lei Estadual 8.923/2009) e na Constituição Federal (40, § 3o., 201, § 11 da CF) o que inviabiliza o exame do Apelo Nobre, a teor da Súmula 280/STF e art. 102, III da CF. 2. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que**

não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res 8/STJ). 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. (AgRg no AREsp 513.063/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015)

Por outro lado, o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, não tem o condão de determinar a suspensão imediata de feitos que versem sobre a mesma matéria e que se encontrem em andamento no primeiro grau de Jurisdição.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença, para que sejam restituídos os valores previdenciários descontados indevidamente sobre essa verba salarial.

Observo, todavia, que, tendo em vista a devolução das contribuições, estas não poderão integrar o cálculo da aposentadoria, mas tão somente aquelas que em virtude da prescrição não puderam ser devolvidas.

Tem mais, em relação a devolução dos descontos indevidos sobre o terço de férias, deve se levar em conta a suspensão da cobrança ocorrida em 2010.

No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, modificando posicionamento anteriormente adotado, no julgamento do processo nº. 0026943-28.2010.815.2001, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO

MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.” STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (Resp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”. STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

Ademais, quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPSEMG. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. TERMO INICIAL. SUMULAS 188 E 162 DO STJ. 1. Observa-se que os recorrentes pretendem a aplicação de leis locais (Leis nº 12.992/98 e nº 13.404/99 do Estado de Minas Gerais) que lhes são mais favoráveis, ao argumento de que o artigo 161 do CTN foi violado. Referida questão, como exposta, não deve ser analisada, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame de violação à legislação federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 280 do STF. 2. Não se aplica o artigo 1º - F da Lei 9.494/97 às hipóteses de repetição de valores cobrados de servidores públicos aposentados, a título de contribuição previdenciária de inativos, uma vez que se trata de repetição de indébito tributário. Incide, pois, o § 1º do artigo 161 do CTN. Precedentes. 3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 188 do STJ. 4. **Referentemente à correção monetária, incide, pois o teor da Súmula 162 do STJ, in verbis: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento**

indevido". 5. Recurso especial parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, tão-somente para alterar o termo inicial dos juros de mora. (REsp 866.562/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 30/04/2008)

Por outro lado e sem delongas, no que se refere a sucumbência, *in casu*, entendo prejudicado o pedido apelatório de redução do *quantum* dos honorários. É que não houve condenação em valores e sim o juiz determinou que a verba honorária fosse recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada, como já mencionado.

Em face das razões acima expostas, **REJEITO** de ofício a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, reformando a sentença, para incluir no polo passivo da demanda o Estado da Paraíba. Julgo prejudicado o pedido de redução de honorários sucumbenciais. **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária para: manter a restituição dos descontos realizados sobre o terço de férias, levando-se em conta a cessação da cobrança ocorrida em 2010, devendo as restituições serem excluídas dos cálculos da aposentadoria e respeitada a prescrição quinquenal; Determinar, no mais, que a restituição seja acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, §1 CTN c/c Súmula nº 188 do STJ) e correção monetária a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162, STJ), utilizando-se como indexador o IPCA, mantendo a sentença nos demais termos. Por fim, Julgo **PREJUDICADO** o pedido de redução de honorários sucumbenciais e **DESPROVEJO** o Apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator